



**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

**GABRIELA CRISTINA DE SOUZA**

**LICENÇA PATERNIDADE: O DIREITO À IGUALDADE**

**BACHARELADO  
EM  
DIREITO**

**CARATINGA – MG  
2018**



**FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA**

**GABRIELA CRISTINA DE SOUZA**

**LICENÇA PATERNIDADE: O DIREITO À IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvida pelo 10º período de Direito das Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Sob orientação do professor Msc. Rodolfo de Assis Ferreira.

**CARATINGA – MG**

**2018**

Dedico este trabalho especialmente a  
minha mãe Geralda e a minha amada avó  
Adelina.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus por abrir caminhos durante a minha trilha, por me abençoar e proteger todos os dias, sendo que sem ele nada aconteceria.

Agradeço aos meus pais, Geralda e Paulo que sempre estiveram por perto me apoiando nas horas fáceis e difíceis, a minha tão amada avó Adelina que sempre acreditou em mim me fortalecendo com suas orações e palavras de incentivo, aos meus irmãos Rondinélío e Reginaldo e aos demais familiares que sempre demonstraram estar na torcida pelo meu crescimento.

Agradeço as pessoas especiais que me acompanharam nessa trajetória, aos meus amigos de sala Carol, Bia, Mabelle, Amanda Costa, Amanda Rodrigues, Mariana, Letícia, Stenio e Alex e todos os que me apoiaram especialmente a minha amiga Natália pela parceira e paciência de sempre, que esteve demonstrando sempre estar na torcida pelo meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Ao meu orientador Rodolfo de Assis que sempre demonstrou interesse e seriedade durante o desenvolvimento deste trabalho, aos Mestres que possibilitaram conhecimentos, aos meus colegas de trabalho por todo apoio.

E por fim, a todos que fiz amizade e acompanhei durante esses anos, no qual tenho tanto respeito, admiração e confiança. Obrigado a todos por acreditarem em mim.

*“A paternidade é, sem contrapartida, uma missão; é ao mesmo tempo um dever muito grande e que obriga, mais do que o homem pensa, sua responsabilidade pelo futuro.”*

*ALLAN KARDEC*

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a falta de igualdade e equiparação entre licença maternidade e licença paternidade, tendo em vista que o papel de pai não é somente arcar com os custos gerados com a criação da criança, mas sim criar laços com o filho. Atualmente a licença maternidade é de 120 dias, caso a empresa seja filiada ao Programa Empresa Cidadã poderá ser ampliada por mais 60 dias, podendo a mãe ficar em casa por um período total de 180 dias. Já a licença paternidade é de 5 dias, podendo ser ampliada por mais 15 dias caso a empresa seja cadastrada no Programa Empresa Cidadã, sendo assim o pai terá direito de ficar em casa por um período total de 20 dias. A família é vista como um ambiente para o desenvolvimento da personalidade, possuindo como base a mãe e o pai para que ambos auxiliem na criação e na educação do filho. Tendo em vista que o bem-estar da criança está acima de tudo e que o direito a licença maternidade/paternidade é para o recém-nascido e não para os pais, é que há uma grande polêmica em relação ao pai, pois, mesmo sabendo que há lei que defende o princípio da igualdade o direito do pai não está sendo equiparado com o da mãe, devido a um “preconceito” existente tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico, no qual a mãe deve criar e o pai custear. Portanto não se trata de uma finalidade antropocêntrica, visto que o direito de licença do pai não se conserva de acordo com o direito de licença da mãe.

**Palavras chave:** Licença Paternidade. Licença Maternidade. Família.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the lack of equality and equality between maternity leave and paternity leave, considering that the role of the father is not only to bear the costs generated by the child's creation, but to create bonds with the child. Currently maternity leave is 120 days, if the company is affiliated to the Citizen Company Program can be extended for another 60 days, and the mother can stay at home for a total period of 180 days. The paternity leave is 5 days, and can be extended by a further 15 days if the company is registered in the Company Citizen Program, so the father will have the right to stay at home for a total period of 20 days. The family is seen as an environment for the development of the personality, having as base the mother and the father so that both assist in the creation and the education of the son. Given that the welfare of the child is above everything and that the right to maternity / paternity leave is for the newborn and not for the parents, it is that there is a great controversy with regard to the father, since, even knowing that there is a law that defends the principle of equality the right of the father is not being equated with that of the mother, because there is a "prejudice" existing both in society and in the legal framework, in which the mother must create and the father to pay. So it is not an anthropocentric purpose, since the father's right to leave is not preserved according to the mother's right to leave.

**Keywords:** Paternity leave. Maternity leave. Family.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – A FALTA DE IGUALDADE E EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE COM A LICENÇA MATERNIDADE.....</b>	<b>13</b>
1.1– Princípio da Igualdade.....	14
1.2 – O papel do pai sobre a criança e a discriminação de gênero.....	16
1.3 – Os direitos da criança e do adolescente preservados pelo Estatuo da Criança do Adolescente (ECA) .....	19
<b>CAPÍTULO II – LICENÇA MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, PROJETO DE LEI N° 652 DE 2015 E A RESERVA DO POSSÍVEL.....</b>	<b>22</b>
2.1 – Licença Maternidade/Paternidade e Salário Maternidade.....	22
2.2–Licença Maternidade/Paternidade de acordo com a Lei n° 11.770/2008.....	24
2.3 – Proposta de Lei n° 652 de 2015 que visa a alteração da concessão da licença paternidade.....	26
2.4 – Reserva do Possível.....	28
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>30</b>
3.1 – Licença paternidade equiparada a licença maternidade em caso de falecimento da mãe.....	30
3.2 – Licença paternidade equiparada a licença maternidade em caso de adoção.....	32
3.3 – O dever do estado de custear o salário paternidade.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho será uma extensão do projeto de pesquisa realizado no período anterior, como o mesmo título, no qual será apresentado um estudo sobre a falta de igualdade e equiparação entre licença maternidade e licença paternidade, que busca demonstrar que tanto o homem quanto a mulher tem que ter presença ativa na vida dos filhos, pois é dever da família e do estado assegurar com total prioridade os direitos da criança, não admitindo nenhum tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O objeto de estudo será a busca da preservação dos direitos igualitários entre a licença maternidade e a licença paternidade que é um direito e garantia fundamental, pois o pai é um ser insubstituível que visa proteger o vínculo familiar.

O fato intrigante é que mesmo os pais tendo os mesmos direitos sobre a criança, possuindo o dever de cuidar e não admitir nenhum tipo de risco para a criança, a licença ainda é vista pelo judiciário como um direito prioritário e exclusivo da mãe, sendo assim a licença paternidade tem necessidade de ser revista?

Tem como hipótese o direito do homem de não possuir somente obrigação material com a criança, mas também afetiva. Admitir que somente a mãe tenha licença de 120 dias é ver que ainda vivemos em uma sociedade que ao mesmo tempo em que é moderna é machista, no qual as responsabilidades da mulher continuam sendo a de cuidar da casa e dos filhos e a homem a de sustentar materialmente o lar, não havendo, portanto, a preservação dos direitos sociais e afetivos.

É visível a diferença entre as licenças, fazendo com que haja um argumento hábil com a discussão a respeito do tema e suas implicações sociais. Constata-se que mesmo havendo alterações legislativas contemporâneas, ainda há diferença de tratamento dado às licenças maternidade e paternidade. Desse modo mostra-se necessária a pesquisa para os conhecimentos dos motivos em que a legislação faz diferenciação em relação ao gênero.

Como meio de desenvolver a pesquisa tem-se como objetivo geral pesquisar sobre a importância da aplicabilidade do direito de igualdade entre licença maternidade e licença paternidade, fazendo com que a expressão “do lar” dirigida à mulher não seja mais vista como uma profissão.

No referencial teórico tem-se um artigo da juíza titular da Vara do Trabalho, Candy Florêncio Thomé que se posiciona defendendo que a licença paternidade possui uma importância prática, mas que o valor simbólico ainda maior.

A licença-paternidade tem uma importância prática, mas o valor simbólico da mesma é ainda maior, já que deixa claro que a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar não é um problema somente da mulher. Todavia, o tempo concedido, atualmente, no Brasil e mesmo na Espanha, é demasiado limitado para que, efetivamente, os homens comecem a ter importância e responsabilidade na vida familiar. O ideal seria que a ampliação da licença-paternidade fosse aumentada gradualmente até alcançar a licença-maternidade<sup>1</sup>.

Tendo em vista toda problemática que envolve o assunto, a metodologia aplicada será científica, como o uso da legislação e de doutrinas relevantes para os ramos estudados, visando pesquisar um tema de interesse familiar. Sendo abordados estudos do Direito Constitucional, Direito Civil e Direito Previdenciário.

O presente estudo será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado em relação ao Direito Constitucional, dando ênfase ao princípio da igualdade, o papel do pai sobre a criança e a discriminação de gênero, ainda neste capítulo será abordado os direitos da criança e do adolescente de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em um segundo capítulo será mostrado a diferença entre licença maternidade e salário maternidade, a licença paternidade de acordo com a lei nº 11.770/2008, tratará sobre a proposta de lei nº 652 de 2015 e abordará também sobre a reserva do possível. Por fim no terceiro capítulo será mostrada em caso de morte da mãe, em caso de morte da genitora, abordará ainda sobre o dever do estado de custear o salário paternidade.

---

<sup>1</sup>THOMÉ, Candy Florêncio. **A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero: um estudo comparativo entre Brasil e Espanha**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 50, n. 80, p. 41-53, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/74331>>(Acesso em 16 de setembro de 2018).

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A licença maternidade é um benefício de caráter previdenciário, que garante a mulher uma interrupção no contrato de trabalho por um período de 120 dias, previsto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988. Para as empresas filiadas ao Programa Empresa Cidadã a licença maternidade é ampliada por mais 60 dias, podendo a mãe pode ficar em casa por um período total de 180 dias.

Para Simone Soares Bernardes a licença maternidade é:

A licença à gestante é o período de interrupção contratual, com a duração de 120 dias, em que a empregada, inclusive mãe adotante permanece cuidando do recém-nascido, porém recebendo da Previdência Social o seu salário normal (salário-maternidade)<sup>2</sup>.

Já a licença paternidade é um direito garantido aos homens para que eles possam ficar fora do trabalho e acompanhar os primeiros dias de seu filho. Atualmente não há uma legislação específica que possa tratar sobre a licença paternidade, sendo prevista no artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 1988, que determina que o período da licença será nos termos fixados em lei.

O §1º do artigo 10 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) diz que a licença paternidade será de cinco dias até que venha uma lei para disciplinar o artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal. A licença poderá ser ampliada por mais 15 dias para os empregados das empresas filiadas ao Programa Empresa Cidadã, podendo o pai ficar em casa por um período total de 20 dias, ser.

No entanto é necessário entender o verdadeiro conceito de poder familiar. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves pode ser entendida como: “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”<sup>3</sup>. Vale ressaltar que é um termo imposto pelo Estado aos pais, com a finalidade de que zelem pelo futuro de seus filhos.

---

2 BERNARDES, Simone Barros. **Direito do Trabalho**. 17ª edição. Bahia. Editora Jus PODIVM. 2015, p.34.

3 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família – 15ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 410.

Nas lições de Silvio Neves Baptista família não se confunde com a herança genética, se posicionando do seguinte modo:

O conceito de família não mais se confunde com o de herança genética. Os conceitos de pai e mãe gradativamente se afastam do conceito genitor/genitora. Consideram-se nas novas relações familiares os valores afetivos, constituindo, dessa forma, uma parentalidade socioafetiva. O parentesco deixou de ser apenas consequência exclusiva de um fator natural, mas também de uma situação social.<sup>4</sup>

Desse modo, vemos que o dever de cuidar da criança não é somente da mãe, mas sim um dever que devem ser intitulados aos pais, com a proteção do Estado, pois a licença é definida como um direito da criança e não dos pais, sendo que a concessão da licença irá promover a proteção e o cuidado com o recém-nascido.

---

<sup>4</sup>BAPTISTA. Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2ª edição. Recife. Editora Bagaço. 2010, p. 18.

## **CAPÍTULO I – A FALTA DE IGUALDADE E EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE COM A LICENÇA MATERNIDADE**

Em pleno século XXI podemos entender que os modos de pensamentos, as ações dos cidadãos, as responsabilidades familiares, independentemente se homens ou mulheres estão se tornando cada vez mais isonômicos.

A falta de igualdade e equiparação da licença paternidade com a licença maternidade é um assunto que precisa ser discutido pelo judiciário, pois tanto se fala em igualdade de gênero no direito brasileiro, mas pouco é colocado em prática quando se trata de relação familiar.

Com a ausência da genitora, os cuidados da maternidade prestados ao recém-nascido deverão ser feitos pelo pai e isto deve ser assegurado pelo Estado, tendo em vista que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância sendo ela um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

A licença paternidade no mesmo molde da licença maternidade visa defender e garantir os direitos fundamentais e também a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista, que é direito do recém-nascido a convivência com ambos os pais, pois os filhos necessitam de cuidados durante seu período de formação.

A figura do pai sempre foi importante para a família, antigamente o pai era considerado o chefe de família, onde o pai iria trabalhar enquanto a mãe ficaria em casa cuidando do lar e dos filhos. Atualmente essa ideologia está ficando cada vez mais no passado, onde a mulher está se inserindo no mercado de trabalho com grande frequência e o pai está se tornando cada vez mais presente nos deveres domésticos e nos cuidados com o filho.

O direito muda de acordo com a sociedade, acompanhando as transformações sociais, se modificando para melhor discipliná-las. É essencial fazer com que o papel do pai saia do pressuposto de chefe de família e passe a ser olhado de uma maneira afetiva, onde tanto o pai quanto a mãe possuem o dever de cuidar dos filhos.

Os pais assumem a partir da gestação a responsabilidade sobre o filho, sendo dever do estado dar condições para que os pais cumpram este dever e garantam seus direitos. O dever de assistir a criança em todas as suas necessidades é de

forma igualitária entre o pai e a mãe, não podendo fazer distinção de obrigação de cuidar e custear entre eles, fazendo com que ambos assumem as responsabilidades de cuidar do filho.

O maior envolvimento do pai com a criança está ligado a fatores sociais, biológicos e culturais. Sendo que o envolvimento paterno envolve três dimensões: a interação que se refere ao contato direto com o filho; a presença e disponibilidade do pai para a criança; e a responsabilidade que é o papel assumido pelo pai para garantir cuidados e recursos para a criança.

### **1.1 – Princípio da Igualdade**

A igualdade é um princípio absoluto trazendo consigo vários questionamentos sobre o que realmente pode ser entendido como igualdade. Partimos primeiramente do pressuposto sobre o surgimento da igualdade.

Notamos que a falta de igualdade é vista desde a antiguidade onde era existente entre os indivíduos a total forma de desigualdade, no qual a própria sociedade colocava em prática a desigualdade entre ricos e pobres, homens e mulheres, negros e brancos, não havendo nenhuma forma de neutralizar as desigualdades sociais vigentes.

A desigualdade na Idade Média se demonstra pela diferença entre senhores feudais e servos. Os servos eram constituídos pela maioria da população vivendo presos a terra e sofrendo intensas explorações, onde eram obrigados a prestar serviços aos senhores feudais. Era dado privilégios aos quem possuíam mais poder e riqueza, enquanto aos de classes inferiores restavam resultados caóticos do desequilíbrio. A sociedade antiga não se preocupava em igualar os desiguais, destacando fortemente a diferença entre pobres e ricos.

Na Revolução Francesa, a igualdade foi tratada de modo em que todos os indivíduos seriam considerados iguais na participação política e representação legal. Porém a cidadania foi negada aos mais pobres e aos escravos pelo fato de serem considerada propriedade de outros. As mulheres também tiveram sua cidadania negada, pois seus deveres domésticos e cuidados com a criança eram formas de impedimentos à participação da política.

O princípio da igualdade formal passou a ser um direito e garantia fundamental com a chegada da Constituição Federal em 1988, onde todas as formas de desigualdades passaram a ser previstas em nosso ordenamento jurídico, fazendo com que todas as pessoas fossem tratadas de formas igualitárias.

Para Celso Bandeira a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas sim um instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos<sup>5</sup>.

Quando a norma adota critérios discriminatórios para fins de diferenciação de regimes, situações ou pessoas por atos com falta de equiparação, ocorre uma ofensa ao preceito constitucional da isonomia.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 5º a igualdade entre os sexos, tanto em direitos e deveres. Entendendo assim que não pode haver diferenças de um indivíduo para o outro, pois todos devem ser tratados da mesma forma, possuindo os mesmos direitos e deveres. Dessa forma, encontra-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) <sup>6</sup>.

É uma obrigação constitucional em que o estado deve tratar todas as pessoas da mesma forma. Não fazendo distinções entre os cidadãos e tão pouco dar privilégios aos que se consideram superiores. Há uma diferenciação entre: igualdade na lei, que é aquela em que o legislador ao editar as normas deve tratar todos de forma igualitária e há igualdade perante a lei, que são destinadas aos operadores de direito proibindo que eles adotem comportamentos preconceituosos.

A igualdade material surgiu com o objetivo de alcançar a efetividade do princípio da igualdade, pois apenas proibir a discriminação, a igualdade efetiva não estaria garantida. A igualdade material considera as desigualdades concretas

---

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição. 7ª tiragem. São Paulo. Editora Malheiros Editores Ltda. 1999, p.10.

6BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 16 de setembro de 2018.

existentes em nossa sociedade, podendo ser entendida como um tratamento diferenciado a determinado grupo de pessoas.

Desse modo tem-se a discriminação positiva, que é um dever constitucional de adotar medidas a favor de pessoas que estejam em situações de desvantagem, fazendo com que essas pessoas possam usufruir das vantagens sociais de forma igualitária.

A igualdade material visa à criação de normas para proteger indivíduos em situações de vulnerabilidade, criando leis específicas para proteger seus direitos, um exemplo é a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa proteger os menores de idade.

## 1.2 – O papel do pai sobre a criança e a discriminação de gênero

Com o passar do tempo o homem está deixando de ser considerado o provedor da família, sendo que a mulher também está exercendo funções no mercado de trabalho, fazendo com que o homem também tenha obrigação com o filho e com o lar.

Primeiramente devemos analisar: o que é a verdadeira paternidade? A paternidade não pode ser explicada pelo simples fato de autoria genética, o papel de pai vai além de um simples nome em um registro de nascimento, assim nos mostra Luiz Edson Fachin:

Porém, a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento do cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social<sup>7</sup>.

Sendo assim é nítido que o papel de pai não pode simplesmente ser considerado como o homem que deu seu nome a uma criança, como aquele que

---

<sup>7</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. 1ª edição. Porto Alegre. Editora Fabris. 1992, p.169.

fornece o sustento aos seus filhos, há de ser visto antes de mais nada, como aquele homem que preserva em primeiro lugar as relações afetivas com seus filhos.

O papel de pai sobre a criança não é somente custear com alimentação, remédios e roupas, mas sim zelar pela sua integridade física e psicológica, tendo como objetivo a criação de laços afetivos com a criança em seus primeiros meses de vida e dar assistência à mulher após o parto. Desse modo vemos que a participação paterna vai além do suporte dado à mãe que está se recuperando, mas sim implicando no desenvolvimento emocional com a criança.

Ao determinar que é obrigação da família a proteção e a responsabilização pelos filhos, abre-se o questionamento da falta de igualdade da licença paternidade com a licença maternidade.

O artigo 226 §5º da Constituição Federal mostra que os direitos e deveres relacionados à vida conjugal, devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher<sup>8</sup>.

É notório que a participação de ambos os sexos nos primeiros meses de vida da criança interfere de maneira positiva no desenvolvimento da mesma, podendo definir assim que a ampliação da licença paternidade é de grande importância tanto para o infante quanto para a figura paterna.

Diante disso podemos entender que o dever de assistir a criança, em todas as suas necessidades é igualmente do pai e não somente da mãe, não podendo ser atribuído somente a ela a total responsabilidade e ônus de cuidar do filho. Beneficiar somente a mãe a fim de que somente ela cuide da criança por tempo integral pelo período de 120 dias é uma maneira de incentivar a distinção de gênero em nossa sociedade.

A extensão da licença paternidade se faz necessária pelo fato de influência que gera a presença do pai nos primeiros contatos com a criança, desenvolvendo

---

8BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 16 de setembro de 2018.

laços afetivos. A colaboração com a mãe para auxiliar no bem-estar da criança é de extrema importância, para que desse modo não haja uma desigualdade de direitos tão explícitas, pois, o papel da maternidade não deve ser voltada somente a mãe e sim serem divididas com seu companheiro.

No mundo atual, é de necessário que haja um equilíbrio entre o trabalho e as responsabilidades familiares, o que acaba se tornando um desafio a ser superado pela família. As pessoas ao mesmo tempo em que precisam trabalhar para garantir seu sustento, cuidam da família e desempenham tarefas domésticas não remuneradas em seus lares. Essa questão afeta principalmente as mulheres, o que acaba gerando uma desvantagem ao disputar o mercado de trabalho, sendo assim necessário o equilíbrio entre família e trabalho, o que acaba sendo essencial para a igualdade de gênero.

Apesar das conquistas alcançadas pelas mulheres é muito comum escutar o termo dupla jornada, que se refere a mulher que atua no mercado de trabalho e se dedica a vida familiar e doméstica.

Sem dúvidas a equiparação da licença paternidade com a licença maternidade ajudaria a quebrar esse paradigma, fazendo com que a mulher cada vez mais conquiste seu espaço no mercado de trabalho e o homem se insira mais no espaço familiar.

Se o poder familiar é exercido com igualdade entre ambos os pais, entende-se que os direitos também deveriam ser exercidos com igualdade. A família é a autoridade maior nas relações com crianças e adolescentes, sendo que o código não deu a nenhum dos gêneros nenhuma prioridade, mas a ambos. A família é o ente superior nas relações de obrigações em relação ao filho.

A luta pela igualdade de gênero teve sua repercussão elevada em meados do século XX, sendo marcada pelo movimento feminista. A igualdade de gênero significa que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e deveres, sendo considerada a base para a construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações.

A discriminação de gênero continua na ideia de que cabe a mulher os trabalhos domésticos enquanto ao homem o profissionalismo social, tem-se uma ideia de que os trabalhos do lar são deveres da mulher já que:

só eles são conciliáveis com os encargos da maternidade, encerra-se na repetição e na iminência; reproduzem-se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos: não produzem nada de novo<sup>9</sup>.

Nos últimos tempos tem se falado muito sobre a mudança da função social feminina, onde um grande número de mulheres exerce função fora do lar. É o que diz Carlos David em sua obra *Família e Igualdade: A chefia da sociedade conjugal em face da nova Constituição*.

Entretanto, muito se tem falado sobre uma mudança de função social feminina, pois um grande número de mulheres, casadas ou não, exerce uma profissão fora do lar, contribuindo, por vezes decisivamente, para o acréscimo dos rendimentos familiares e a manutenção do casal (especialmente em época de crise econômica). Conseqüentemente, não teria mais sentido conferir-se a direção da família ao homem<sup>10</sup>.

Desse modo vale ressaltar que a diferença entre a licença maternidade e a licença paternidade é considerada uma desigualdade de gênero, na qual prejudica o dever de corresponsabilidade do casal sobre a criança. Sendo que a licença paternidade possibilita o contato entre pai e filho, fazendo com que os pais entendem um pouco mais sobre a chegada de um novo membro à família e com isso faz com que o homem se sinta ainda mais incluído e útil na vida familiar.

### **1.3 – Os direitos da criança e do adolescente preservados pelo Estatuto da Criança do Adolescente (ECA)**

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem como objetivo a proteção integral à criança e ao

---

9BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e mitos**. 4ª edição. São Paulo. Editora Difusão Europeia do Livro. 1970, p. 83.

10 REIS, Carlos David S. Aarão. **Família e Igualdade: A chefia da sociedade conjugal em face da nova Constituição**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 1992, p. 87.

adolescente. Sendo considerada criança para os efeitos da lei a pessoa até doze anos incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos.

O Estatuto da Criança do Adolescente consagra em seu artigo 4º que é o dever da família e do estado assegurar todos os meios de proteção à criança. Para um melhor entendimento:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>11</sup>.

O modelo familiar vem se modificando ao longo dos anos, deixando para trás a visão tradicionalista e biológica, em que os homens estão sendo ensinados a cuidar.

Fica claro que as responsabilidades com os filhos incumbem a pais e mães em igual paridade, sendo de fato um direito primordial da criança crescer no âmbito familiar em que pai e mãe tenham os mesmos direitos.

É um direito fundamental da criança ser criado e educado no seio familiar, devendo ser garantido a ele um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral, devendo o estado dar toda assistência necessária aos pais e a criança. Assim consagra o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral<sup>12</sup>.

Assim, para o melhor desenvolvimento intelectual da criança é necessário que este seja criado com a presença familiar, pois o suporte recebido pelo os pais fazem com que a criança desenvolva um nível de quociente de inteligência (QI) mais

---

11 BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 17 de setembro de 2018.

12BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 17 de setembro de 2018.

elevado, deixando claro que o ambiente familiar contribui de uma forma excepcional com no comportamento social da criança.

Como já foi demonstrado, nota-se que as construções sociais e discriminatórias atribuíram a mãe o dever de cuidar da criança, porém o Estatuto da Criança do Adolescente se posiciona que o dever de cuidar e educar se destina como um dever da família, sendo assim é clara a necessidade da participação do pai, não como um provedor e um suporte financeiro, mas sim com presença ativa na vida da criança e educador.

Há uma busca de equilíbrio entre as responsabilidades e atribuições entre a mãe e o pai na vida da criança, cabendo aos dois as decisões a respeito dos filhos, sendo assim cabe tanto ao pai quanto a mãe o cuidado e a criação do filho. Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente declara em seu artigo 21:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência<sup>13</sup>.

Com base no exposto, entende-se que se o poder familiar é exercido com base na igualdade de condições, pode-se entender também que o dever e o direito também deveriam ser tratados de forma igualitária. Tendo como entendimento de família a autoridade maior nas relações com a criança e ao adolescente, é que a lei não determina nenhum tipo de prioridade a um dos gêneros.

---

<sup>13</sup>BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 17 de setembro de 2018.

## **CAPÍTULO II – LICENÇA MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, PROJETO DE LEI Nº 652 DE 2015 E A RESERVA DO POSSÍVEL**

Nesse capítulo será tratado o conceito sobre a reserva do possível e como ele é colocado diante dos interesses da criança; o que é a licença maternidade e a licença paternidade. A diferença entre licença maternidade e salário maternidade, será abordado ainda o Projeto de Lei nº 652 de 2015 da Senadora Vanessa Grazziotin, que visa estabelecer a licença paternidade por um período de 120 dias.

### **2.1 – Licença Maternidade/Paternidade e Salário Maternidade**

A licença maternidade surgiu pela primeira vez em 1943 no Brasil, por um período de 84 dias, e era paga pelo empregador; sendo que somente a partir de 1973 que o salário maternidade passou a ser pago pela Previdência Social.

A licença maternidade e salário maternidade por mais que são termos parecidos, possuem significados diferentes perante nosso ordenamento jurídico.

A licença maternidade é um período em que há uma interrupção no contrato de trabalho da empregada, podendo a mãe ficar em casa cuidando da criança sem que haja algum prejuízo em seu contrato de trabalho.

O direito brasileiro garante duas esferas de proteção da mulher no mercado de trabalho, sendo elas a concessão da licença maternidade e a estabilidade da gestante no emprego. Após o período da licença maternidade a empregada possui estabilidade por mais cinco meses, ficando assim resguardada de demissão sem justa causa. É o que define o artigo 10º, II, b da Constituição Federal de 1988:

Art. 10º. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:  
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto<sup>14</sup>.

A licença maternidade resulta na necessidade básica do ser humano recém-nascido de ser acompanhado e cuidado nestes momentos iniciais de sua vida. Sendo concedida tanto por necessidades biológicas quanto afetivas, sendo assim e extrema importância estabelecer e desenvolver a relação familiar da criança no início de sua vida.

Já a licença paternidade é um direito do empregado quando há o nascimento de um filho, o objetivo dessa licença é viabilizar a presença do pai nos primeiros dias de vida da criança, para que seja dada toda assistência ao filho e a mãe.

Assim como a licença maternidade a licença paternidade também está no rol de direitos sociais. A licença paternidade é apresentada constitucionalmente como um direito que busca promover o cuidado com a criança, além da ligação emocional entre o pai e o filho, tendo em vista a mudança na estrutura familiar com a chegada de um novo membro.

A diferença entre os prazos da licença maternidade e paternidade maculam o dever de corresponsabilidade do casal sobre os filhos, sendo que,

A licença paternidade vem como a licença que possibilita, mesmo que efemeramente, o contato entre pai e filho recém-nascido e os cuidados com a mãe durante o puerpério. De certa forma oportuniza os pais entenderem um pouco mais a chegada de mais um membro da família e de se sentirem incluídos e úteis nas atividades familiares<sup>15</sup>.

Após a análise das legislações da licença maternidade e licença paternidade em nosso ordenamento jurídico brasileiro nota-se uma diferença matemática gritante entre os tempos das licenças.

No que se refere ao salário maternidade houve vários questionamentos se o benefício poderia ser ou não de natureza previdenciária ou trabalhista, tendo como

---

14BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 14 de outubro de 2018.

15OLIVEIRA, Cecilia Tereza de Menezes. **Licença paternidade: direito de conciliação entre trabalho e família**. Disponível em: <<https://ceciliateresa.jusbrasil.com.br/artigos/315535477/licenca-paternidade>> Acesso em 14 de outubro de 2018.

justificativa a falta de incapacidade a ser coberta. Porém o legislador visando proteger o mercado de trabalho da mulher achou por bem transformar o salário maternidade em um benefício previdenciário, retirando das empresas a responsabilidade de pagamento.

Este benefício é previsto na Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. O §1º do artigo 71 da referida lei diz que: §1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social<sup>16</sup>.

Salário maternidade é a remuneração paga pela Previdência Social que garante a mulher remuneração integral durante o período de licença maternidade<sup>17</sup>.

O salário maternidade é devido a segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial por um período de 120 dias. A adotante também possui direito ao salário maternidade, sendo esse direito reconhecido pela Lei nº 10.421 de 2002.

Antes da Lei nº 11.770/2008 entrar em vigor a licença maternidade e o salário maternidade tinham período coincidente. Porém, com a chegada do Programa Empresa Cidadã essa situação muda para as empregadas das empresas filiadas ao Programa, pois elas passaram a ter na verdade um período de 180 dias de licença maternidade e 120 dias de salário maternidade.

## **2.2 - Licença Maternidade/Paternidade de acordo com a Lei nº 11.770/2008**

A licença maternidade e a licença paternidade passaram por uma inovação após a Lei nº 11.770/2008 entrar em vigor. Essa lei criou o chamado Programa Empresa Cidadã, que visa prorrogar a licença maternidade por 60 dias, chegando ao um período total de 180 dias.

Para ter direito a esse benefício é necessário que a empresa seja filiada ao Programa, para que seja concedido o benefício é necessário que a empregada faça o requerimento de extensão junto ao empregador, até o final do primeiro mês após o

---

<sup>16</sup>BRASIL, Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em 14 de outubro de 2018.

<sup>17</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2015, p. 394.

parto, sendo daí concedida imediatamente. Esse benefício também é garantido a empregada que adotar ou ter guarda judicial para fins de adoção.

Há várias dúvidas sobre quem será o responsável por arcar com essa prorrogação. Nesse caso trata-se de uma ligação direta entre a empregada (o) e a empresa, essa prorrogação não é um benefício previdenciário e não tem natureza de salário maternidade.

Caso a empresa seja filiada ao Programa a empregada terá o salário maternidade por 120 dias sendo um benefício previdenciário e os outros 60 dias ficando sobre responsabilidade da empresa, e terá o direito de licença maternidade por 180 dias, apesar de serem termos bem parecidos possuem significados distintos, no qual trataremos mais à frente.

Tanto o salário maternidade quanto a prorrogação da mesma serão integrados ao salário de contribuição da segurada.

Fábio Zambitte diz que durante a prorrogação da licença maternidade a empregada tem sua remuneração integral:

Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a empregada terá direito a sua remuneração integral, como se salário maternidade fosse. A lei permite também a prorrogação para servidoras públicas. Todavia, no período de prorrogação da licença maternidade, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. Esta vedação não se aplica aos primeiros 120 dias, por falta de amparo legal<sup>18</sup>.

O pai também é contemplado com esse direito, podendo ficar em casa por um período total de 20 dias, já que a lei determina 5 dias de licença paternidade o Programa prorroga por mais 15 dias esse direito, mas para que o empregado tenha esse direito também é necessário que a empresa seja filiada ao Programa Empresa Cidadã. É o que consagra o artigo 1º, II Lei nº 11.770/2008:

Art. 1º - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

---

18 IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2018, p. 655.

II - Por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>19</sup>.

Para os pais esse benefício vale somente se for solicitado a empresa após dias úteis após o parto, sendo estendido também em casos de adoção ou ter guarda judicial para fins de adoção.

Tanto a licença paternidade com o prazo de 5 dias ou de 20 dias serão de competência da empresa, não possuindo nenhum benefício da Previdência Social.

Por mais que o Programa Empresa Cidadã foi um avanço aplausível em relação aos homens, esse prazo ainda não é o suficiente, e mais uma vez podemos notar que o princípio da igualdade não foi colocado em primeiro plano, pois enquanto a licença maternidade aumentou 60 dias a licença paternidade aumentou apenas 15 dias.

### **2.3 – Proposta de Lei nº 652 de 2015 que visa a alteração da concessão da licença paternidade**

Primeiramente devemos questionar o seguinte: Como o Senado Federal se posiciona de acordo com a ampliação da licença paternidade?

Pois bem, diante de uma sociedade que visa o direito de igualdade entre homens e mulheres é, que podemos ver que, nada mais justo do que criar leis que faça a equiparação entre os direitos de licença paternidade com a maternidade.

Sendo assim, temos o Projeto de Lei nº 652 de 2015<sup>20</sup> de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin do partido PCdoB/AM, em tramitação no Senado Federal, que visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213/91 para estabelecer a licença paternidade por um período de 120 dias, se igualando ao período da licença maternidade.

---

19BRASIL, **Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm)> Acesso em 14 de outubro de 2018.

20GRAZZIOTIN, Vanessa. **Projeto de Lei do Senado número 652 de 2105**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3384392&ts=1534194009228&disposition=inli ne&ts=1534194009228>> Acesso em 15 de outubro de 2018.

Vanessa Grazziotin demonstra a verdadeira necessidade da equiparação entre as licenças, ela afirma:

Sem dúvidas, são avanços importantes. Todavia, é chegado o momento de caminhar um pouco mais. É preciso que a legislação trace, firmemente, parâmetros para a concretização de uma igualdade de gênero real. E um desses passos fundamentais é, finalmente, regulamentar a licença paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e que até hoje aguarda a aprovação de projeto de lei que estabeleça seus parâmetros<sup>21</sup>.

O projeto de lei citado tem como objetivo proporcionar o verdadeiro significado de igualdade entre homem e mulher. O projeto visa estabelecer a licença paternidade nos mesmos moldes da licença maternidade, em caso de aprovação do projeto o salário paternidade será de competência da Previdência Social.

Essas propostas vão de acordo com a necessidade dos atuais contextos sociais, sendo que as licenças maternidade e paternidade não foram feitas de acordo com a real necessidade da criança, sendo necessário a revisão da nossa legislação.

Desse modo, pode ser observado que não houve preocupação com a criança e suas necessidades afetivas, já em relação ao pai a situação é mais complicada, pois, a ele foi concedido o papel de provedor, sendo privado do vínculo familiar nos primeiros meses de vida da criança.

A falta do pai nos primeiros meses de vida da criança, priva a criança e o pai de fortalecer seus laços no início da vida do recém-nascido, sendo que a obrigação familiar vai além da necessidade de sustento. É necessário que a criança se sinta ligada ao pai, para que seja construída com ele uma relação afetiva. Ressalta-se ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil foram acertados a fim de concentrar o poder e o dever na família.

Faz-se necessário destacar que um dos pontos fortemente ligados a discriminação de gênero começa quando há benefícios bem maiores para um dos sexos do que para outros, igualando o período de licenças não estará somente

---

21GRAZZIOTIN, Vanessa. **Projeto de Lei do Senado número 652 de 2105**. Pág. 04. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3384392&ts=1534194009228&disposition=inline&ts=1534194009228>> Acesso em 15 de outubro de 2018.

promovendo a igualdade de gênero como também possibilitando ao pai a vivência integral de seu lado paternal.

#### **2.4 - Reserva do Possível**

A reserva do possível foi originada em 1972 pelo Tribunal Federal da Alemanha, durante um julgamento que ficou conhecido como “*Numerus Clausus*”, que foi discutido o acesso ao curso de medicina e a paridade de determinadas regras estaduais que delimitavam o acesso ao ensino superior com a Lei Fundamental.

Reserva do possível é uma expressão que define o limite dos recursos econômicos disponíveis pela administração pública, com a finalidade de suprir as necessidades dos cidadãos. Infelizmente, no Brasil o estado não faz tudo que está ao seu alcance para que seja cumprido com êxito a verdadeira finalidade da reserva do possível, sendo que muitas das vezes ele cria mecanismos para burlar as exigências desse direito fundamental.

O princípio da reserva do possível é utilizado como tese de defesas nas demandas contra o Estado, sendo que, todo direito possui um custo a sua efetivação e que os recursos para tanto não são ilimitados. Ela se mostra como uma limitação tanto jurídica quanto financeira em que o poder público muitas vezes apresenta para justificar a impossibilidade de concretização de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 demonstrou o compromisso com abertura da democracia e com os direitos fundamentais, determinando a existência de uma obrigação em que o estado deve destinar recursos necessários para a satisfação dos direitos fundamentais. Porém, devido a um grande número de processos judiciais envolvendo cidadãos que solicitaram direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, e não podendo ser cumpridas é que houve a necessidade de adequar as prestações sociais com as reservas orçamentárias, surgindo então no Brasil a reserva do possível.

O judiciário vem se posicionando no sentido de preservar os interesses da criança, não podem seus interesses serem limitados por questões orçamentárias, é

o que o Juiz Marcelo Krás Borges assevera na decisão em primeira instância da Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.404.7200/SC:

(...) a regra da falta de custeio ou da reserva do possível não é aplicável no caso concreto, já que está em jogo o direito à dignidade humana. Tal caso poderia ser comparado ao já julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se obrigou o Município de São Paulo a fornecer creches para todas as crianças menores de cinco anos de idade. Mesmo que não haja previsão orçamentária para tanto, é o Princípio da Dignidade Humana que está em jogo, não podendo se alegar o Princípio da Reserva do Possível para se inibir ou desestimular a educação e adoção de crianças em estado de desamparo. (...) os interesses da criança devem ser preservados e não devem ser limitados por questões orçamentárias<sup>22</sup>.

Desse modo, ressalta-se que o judiciário se posiciona de forma da valorização do princípio da dignidade humana, colocando os interesses da criança como uma forma fundamental. Com isso, nota-se que há uma necessidade da ampliação da licença paternidade, tendo em vista que a licença é um direito exclusivo para que seja dada toda assistência necessária a criança.

---

22FLORIANÓPOLIS. **Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.404.7200/SC**. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/4\\_120601-160912-602.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/4_120601-160912-602.pdf)> Acesso em 15 de outubro de 2018.

## **CAPÍTULO III – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Há em nosso ordenamento jurídico decisões em que o homem teve os mesmos direitos de licença que a mulher, encontrando-se decisões de tribunais que equipararam a licença paternidade com a licença maternidade.

Por mais que não exista licença paternidade equiparada com a licença maternidade, existem casos em que o pai teve o mesmo tempo de licença que a mãe. Com o intuito de entender melhor como a questão da licença maternidade e licença paternidade estão sendo interpretadas pelo judiciário, será dedicado nesse capítulo.

### **3.1 – Licença paternidade equiparada a licença maternidade em caso de falecimento da mãe**

Diante do exposto, vimos que a licença maternidade por um prazo de 120 dias é exclusivamente da mulher. Porém, há circunstâncias em que esse direito não está sendo abordado dessa forma, que se trata em caso de falecimento da mulher.

Um dos casos que mais se torna problemático em nosso cotidiano é a falta de direitos de licença que o homem não tem equiparado com a mulher, pois em caso de perda da mãe o desgaste emocional e a dor da perda, acabam ficando em primeiro plano, onde o pai acaba ficando sozinho para cuidar do filho.

Em casos que o pai se torna viúvo, ele é considerado o único responsável pela criança, mas há uma grande problematização ao direito do homem em poder ficar em casa com o filho, o que acaba se tornando com frequência a procura de pais para a resolução desse tipo de litígio.

No início de 2012 José Joaquim de Santos entrou com o processo número 6965-91.2012.4.01.3400 contra a coordenadora substituta de recursos humanos do departamento de polícia federal, com o objetivo que fosse concedido a ele o direito a licença paternidade nos mesmo moldes da licença maternidade, tendo em vista o

falecimento de sua esposa Luciene da Costas dos Santos que deu à luz ao pequeno Davi, mas em virtude de complicações no parto, acabou falecendo em 10/01/2012<sup>23</sup>.

Sendo assim, o magistrado entendeu que a Constituição Federal protege a família e cabe ao Estado fornecer meios para que isso ocorra. Completou ainda que, na falta da mãe para cuidar da criança, os princípios da dignidade da pessoa humana e a proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita, que concede tão somente as mulheres o direito de gozo de licença maternidade<sup>24</sup>.

Porém, com um avanço em nossa legislação a Consolidação das Leis de Trabalho prevê que o pai tenha o direito à licença maternidade seja concedido ao pai em caso de morte da genitora, desde que o filho tenha sobrevivido. Mas, podemos ver com isso, uma dura realidade, que para o pai ter direito a licença paternidade equiparada a licença maternidade é necessário que haja o falecimento da mãe.

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono<sup>25</sup>.

Com a morte da genitora, o filho continua tendo o pleno direito ao benefício.

Na ausência do primeiro, o filho ainda tem pleno direito de se beneficiar da prestação e, portanto, na hipótese de óbito do titular do benefício, os valores devidos pela Previdência Social devem ser pagos aos herdeiros, tutores ou, no limite, ao próprio interessado, a depender da idade<sup>26</sup>.

---

23BRASIL. Justiça Federal. **Mandado de segurança. MS n.6965-91.2012.4.01.3400.6ª** Vara Federal, Brasília DF, 25 de maio de 2012. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=69659120124013400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar>> Acesso em 22 de outubro de 2018.

24BRASIL. Justiça Federal. **Mandado de segurança. MS n.6965-91.2012.4.01.3400.6ª** Vara Federal, Brasília DF, 25 de maio de 2012. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=69659120124013400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar>> Acesso em 22 de outubro de 2018.

25BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

26 IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2018, p. 654.

O direito ao recebimento do salário maternidade será pago pela previdência social, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade<sup>27</sup>.

Por mais, que o direito do pai esteja sendo previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, vemos que a Constituição Federal de 1988, não resguarda esse direito, sendo motivo de discussão entre vários doutrinadores, que criticam a falta de legalidade da licença paternidade em nossa Constituição.

Entretanto, a licença é vista como um direito da criança, e não necessariamente dos pais. Dessa forma, nada mais lógico, do que a possibilidade de destinação da licença para aquele que irá promover a proteção e cuidado do recém-nascido, ao instituir a igualdade a Constituição Federal permite que haja interpretações para que seja buscado este equilíbrio.

### **3.2 – Licença paternidade equiparada a licença maternidade em caso de adoção**

A adoção é um instituto que visa proteger a personalidade do adotado, sendo feita através do estabelecimento de duas pessoas, o adotante e o adotado, gerando assim um vínculo de paternidade e filiação.

As relações familiares vêm se modificando cada vez mais em nossa sociedade. Porém, a licença paternidade é um direito que sempre foi colocado em patamar secundário de importância.

---

<sup>27</sup>BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

Com o direito a adoção, nada mais justo que a licença-maternidade a adotante seja prevista em nossa legislação. Encontrando-se respaldo no artigo 392 – A, da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), que estabelece a mãe adotante o período de 120 dias de licença sem prejuízo ao seu emprego e salário.

Art. 392-A. - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei.

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada<sup>28</sup>.

Desse modo, nota-se que a determinação da licença não está vinculada ao fato biológico de gravidez e ao restabelecimento pós-parto, mas sim as necessidades da criança, para que seja desenvolvido o emocional da criança com sua família. A lei prevê que para adotar o interessado deve ser maior de 18 anos, independentemente de seu estado civil<sup>29</sup>. Sendo assim, o homem possui o direito de adoção, direito de licença maternidade e direito ao salário maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias<sup>30</sup>.

Nesse sentido é que podemos ver que em 2014, Mauro José Gonçalves Bezerra, solteiro, teve que recorrer ao judiciário, cujo o processo é nº 0805602-98.2014.4.05.8300, para que fosse garantindo a ele o direito de ficar em casa com o

---

28BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

29BRASIL. **Lei n 12.010 de 03 de agosto de 2009. Artigo 42**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

30BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

filho adotado. Desse modo a Justiça Federal do estado de Pernambuco concedeu a ele o direito a licença paternidade por um período de seis meses<sup>31</sup>.

O pai em questão destacou que precisava de um tempo integral ao lado da criança; que tinha pouco mais de quatro anos e vivia em um abrigo na cidade de Recife, sendo assim, afirmou a necessidade da concessão desse direito para que ele pudesse a se adaptar melhor a nova vida.

O magistrado, juiz federal substituto da 9ª Vara Federal, Bernardo Monteiro Ferraz, concedeu a licença, aplicando o princípio constitucional da isonomia. A egrégia corte ressaltou sobre a necessidade de um prazo razoável para a adaptação do filho.

(...) a necessidade de um prazo razoável para adaptação do filho do impetrante, o qual é solteiro e reside longe da família (desempenhando o papel de mãe e pai), bem como ter a criança adotada vindo de um orfanato, onde enfrentou dificuldades extremas de abandono (sendo sua genitora viciada em drogas e álcool, conforme relatório psicossocial), necessitando cuidados especiais à saúde (dada a intolerância alimentar e os problemas respiratórios e alérgicos), além de atravessar sérias dificuldades quanto à nova rotina diária na escola (conforme declaração da direção do colégio), dentre outras peculiaridades<sup>32</sup>.

Desta forma, vemos que o judiciário se posiciona estabelecendo o direito de igualdade entre homens e mulheres, colocando em primeiro plano o bem estar da criança.

Em se tratando do benefício a ser pago ao adotante, o legislador é bem claro, ao determinar que somente um segurado poderá receber o benefício pago pela previdência social, mesmo que, a adoção ou guarda judicial, tenha sido promovido pelo marido ou mulher<sup>33</sup>.

Os direitos fundamentais e sociais devem ser interpretados com a máxima efetividade, admitindo assim, a proteção previdenciária em qualquer hipótese de

---

31BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª região. Processo nº 0805602-98.2014.4.05.8300.** Órgão julgador: 3ª turma. Relator: Desembargador(a) Federal Carlos Rebelo Júnior. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp>> Acesso em 19 de novembro de 2018.

32BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª região. Processo nº 0805602-98.2014.4.05.8300.** Órgão julgador: 3ª turma. Relator: Desembargador(a) Federal Carlos Rebelo Júnior. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp>> Acesso em 19 de novembro de 2018.

33MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário.** 6ª edição. São Paulo. Editora LTr. 2014, p. 912.

adoção<sup>34</sup>. Sendo assim, observa-se que o direito a adoção não é um direito dirigido somente a mulher, mas também ao homem.

Desse modo, fica claro que a licença-maternidade é um benefício que deve ser concedido a criança, para que seja dado a ela, toda assistência necessária para o seu desenvolvimento.

### 3.3 – O dever do estado de custear o salário paternidade

Primeiramente vale ressaltar que, o poder legislativo pode criar as leis brasileiras, sendo que em nível federal, os deputados, senadores e as comissões da câmara e do senado têm a capacidade de fazer novos projetos de lei, apresentá-los e colocá-los em discussão e votação. Mas o processo de criação de uma lei não é uma exclusividade do poder legislativo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>35</sup>.

A previdência social funciona como uma forma de giro, no qual, quem trabalha hoje, contribui com a principal fonte do Instituto Nacional da Seguridade Social, ou seja, pagando os benefícios daqueles que já se aposentaram. Porém atualmente, há uma dificuldade nesse processo, onde se tem cada vez mais pessoas se aposentando e menos pessoas contribuindo.

Não trata-se de uma novidade, que o estado brasileiro passa por uma crise econômica, fazendo com que vários estados não consigam manter os gastos

---

34IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2018, p. 647.

35BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 13 de novembro de 2018.

públicos. Gerando em alguns lugares faltas de dinheiro para hospitais, para pagamentos de salários e segurança pública.

Uma das maiores discussões do atual cenário brasileiro são os gastos da previdência social, que a cada dia, consomem mais do dinheiro que deveriam ir para as escolas, hospitais e segurança pública.

Entre os anos de 1995 e 2017, as despesas da previdência social com os pagamentos de pensões e aposentadorias aumentaram de uma forma significativa, fazendo com que o valor das despesas do governo se torne maior que suas receitas.

Henrique Meirelles, ministro da Fazenda, diz que com o crescimento dos gastos da previdência há riscos de acontecer com o Brasil o mesmo que aconteceu na Grécia, no qual tiveram que cortar valores pagos aos aposentados<sup>36</sup>.

É comum ver várias pessoas perdendo os benefícios previdenciários, tendo que voltar para o mercado de trabalho, muitas das vezes sem estar totalmente recuperado. É notório que custear toda população com suas diversas necessidades não é uma situação fácil.

A ordem social brasileira da Constituição Federal de 1998 apresenta a previdência social como um direito social. Regulando nesse contexto o artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º<sup>37</sup>.

---

36RODRIGUES, Lorena. **Com crescimento de gastos da Previdência, há risco de quebra como na Grécia, diz Meirelles**. O Estadão de S. Paulo. 2017. Disponível em:

<<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-crescimento-de-gastos-da-previdencia-ha-risco-de-quebra-como-na-grecia-diz-meirelles,70002090770>> Acesso em 13 de novembro de 2018.

37BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 13 de novembro de 2018.

O artigo 201 da Constituição Federal, conforme demonstrado estabelece à proteção a maternidade e a gestante, resguardando a todas o direito de gozar do benefício.

Sendo assim, vemos que a própria Constituição Federal trata sobre a cobertura do direito a proteção a maternidade, fazendo com que todas as mulheres que saírem de licença maternidade tenha o direito ao salário maternidade. Porém, ao se tratar do homem a lei é omissa ao equiparar seus direitos.

No ano de 2012, pela primeira vez na história da justiça brasileira, o pai conseguiu o direito a licença paternidade e salário paternidade. O caso aconteceu em Campinas, onde o pai e a mãe da criança foram surpreendidos com a notícia da gravidez, após o termino entre eles.

A mãe não desejava a gestação, pelo fato do comprometimento com seu futuro. Após o nascimento da criança, a mãe não quis nem se quer vê-la e tão pouco amamentá-la, ficando assim, o pai o único responsável pela criança. O pai alegou que não possuía parentes para ajudá-lo a cuidar do bebê e que não poderia colocá-lo em um berçário.

Desse modo, o juiz federal Rafael Andrade de Margalho, proferiu a sentença em favor do pai, onde ele demonstra que não há uma lei específica equiparando as licenças, mas que isso não impede o julgador de deferir à proteção a infância.

Atualmente não há uma lei específica a tratar dos casos referentes à licença maternidade para ser concedida ao pai, nos moldes concedidos à mãe do recém-nascido, o que não impede o julgador, primando-se pelos princípios e granitas fundamentais contidos na Constituição Federal, deferir a proteção à infância como um direito social<sup>38</sup>.

Desta forma, vemos aqui que ha uma omissão por parte da legislação pelo fato de não estabelecer o direito paterno igualitário ao direito materno, mas existir decisões em que o pai teve direitos equiparados com o da mãe.

Quando se trata de omissão, o juiz deverá decidir de acordo com a analogia, os bons costumes e os princípios gerais do direito, é o que determina o artigo 4º da

---

38BRASIL, **Justiça Especial Federal da 3ª região**. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120820-01.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120820-01.pdf)> Acesso em 19 de novembro de 2018.

lei de introdução as normas do direito<sup>39</sup>.

Diante disso, vemos que há uma necessidade e obrigação do estado em promover a assistência ao pai, onde ele possui o dever de criar e com isso possui o direito de receber do estado benefício que possa ajudá-lo na criação do menor.

Não basta, apenas, obrigar o pai, a cuidar e custear o filho, é necessário que haja a intervenção do estado para que esse direito possa valer de fato como uma garantia fundamental. Em se tratando ao assunto apresentado, existe sim a obrigação do estado em amparar a família, tendo seus direitos preservados pela Constituição Federal.

---

<sup>39</sup>BRASIL, **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em 19 de novembro de 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os papéis femininos e masculinos foram construídos socialmente, sendo que em alguns casos essas predeterminações não se atentaram aos conceitos e necessidades pessoais, determinando assim discriminações baseadas no gênero. Com o objetivo de amenizar esse desequilíbrio, o constituinte partiu da concepção do respeito e igualdade, introduzidos no artigo 5º da Constituição Federal. Porém, a sociedade se impõe em promover a quebra da desigualdade, quebrando assim o tradicionalismo vivenciado.

Notou-se que o direito a licença maternidade retira a mulher por até 180 dias do ambiente público, sendo que o homem tem seu retorno ao seu trabalho no máximo 20 dias. Surgindo nesse ponto a desigualdade entre homens e mulheres.

Ao analisarem-se concessões de licença maternidade análoga a licença paternidade, pode-se perceber que se baseiam nas necessidades, acompanhando a criança em seu desenvolvimento emocional. Sendo que a criança necessita de cuidados, devido a sua vulnerabilidade.

A jurisprudência demonstrou que a licença não está ligada apenas a idéia de salvar a saúde da genitora, já que a concessão da licença a mãe adotiva quebra esse conceito. Ressalta-se ainda que a licença está direcionada aos cuidados com a vida, saúde e alimentação da criança.

É necessário entender que os pais devem buscar o equilíbrio nos direitos e deveres relacionados aos filhos, gerando melhoria na qualidade de vida do filho. Fazendo valer assim o artigo 5º da Constituição Federal, tendo em vista que pensar em igualdade não deve ser somente os direitos postos no dia-a-dia, mas sim equiparar cada vez mais a mulher o homem, fazendo com que não haja discriminação de gênero.

Deve se fazer valer o direito de igualdade entre homens e mulheres, quebrando assim o paradigma em que a mulher é vista como a principal responsável pela casa e o homem pelo sustento da família. Há de se notar, que a mulher está cada vez mais se inserindo ao mercado de trabalho, fazendo com que o homem passe a se integrar mais aos afazeres de casa.

Assim, é responsabilidade do casal exercer o poder familiar, sendo de responsabilidade do casal a criação do filho. Devendo o estado dar total assistência a família.

É de suma importância, que o pai tenha os primeiros contatos com seu filho logo após seu nascimento. É triste saber que para o pai ter direitos de licença paternidade equiparada à licença, tenha que passar pela triste dor da perda de sua companheira. Outra forma do homem gozar do direito da licença paternidade equiparada é em caso de adoção, onde nesse caso ele tenha que ser o único adotante.

Determinar que ambos os pais possuem o mesmo tempo de licença para manter a relação com filho é ver que os ideais do princípio da igualdade estão realmente alcançado os seus objetivos, onde há a garantia tanto para o homem quanto para o mulher fazendo valer os direitos e deveres.

Com isso, a mulher se adentraria cada vez mais ao mercado de trabalho, sem que haja qualquer tipo de discriminação em relação ao seu fator biológico. Tendo sido demonstrado que a licença é direito em que independe de haver uma genitora.

Vimos também, que a real situação do estado não esta uma das mais favoráveis, onde se encontra um grande número de dependes da previdência social e pouca reserva para custear todos os benefícios mantidos por ela.

Trata-se aqui de um assunto problemático, onde deve se dar ao homem os menos direitos da mulher, mas encontramos uma barreira para fornecer o benefício ao contribuinte. Porém sabemos que, esse direito é limitado a alguns casos, onde o homem possui o direito ao benefício pagos pela previdência social. Sendo assim, é necessária que a legislação preserve todos os direitos da paternidade equiparados a licença maternidade.

Este trabalho buscou mostrar uma visão sobre a forma em que o artigo 5º é colocado sobre a paternidade, e o que realmente é ser pai, no qual, o seu papel vai bem além de custos financeiros. Ainda buscou, demonstrar que se aplicadas as noções de igualdade em que a própria Constituição Federal preceitua, poderemos ter uma mudança social, que não melhora somente a vida da mulher e do homem. Mas que equilibra as relações sociais, respeitando a criança e envolvendo o pai cada vez mais na vida familiar.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2ª edição. Recife. Editora Bagaço. 2010.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e mitos**. 4ª edição. São Paulo. Editora Difusão Europeia do Livro. 1970.

BERNARDES, Simone Barros. **Direito do Trabalho**. 17ª edição. Bahia. Editora Jus PODIVM. 2015.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 16 de setembro de 2018.

BRASIL, **Decreto-lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

BRASIL. Justiça Federal. **Mandado de segurança. MS n.696591.2012.4.01.3400**. 6ª Vara Federal, Brasília DF, 25 de maio de 2012. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.phpproc=69659120124013400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar>> Acesso em 22 de outubro de 2018

BRASIL, Justiça Especial Federal da 3ª região. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120820-01.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120820-01.pdf)> Acesso em 19 de novembro de 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em 17 de setembro de 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm)> Acesso em 14 de outubro de 2018.

BRASIL, **Lei n° 11.770 de 09 de setembro de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm)> Acesso em 14 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei n 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em 07 de novembro de 2018.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª região. Processo n° 0805602-98.2014.4.05.8300**. Órgão julgador: 3ª Turma. Relator: Desembargador(a) Federal Carlos Rebelo Júnior. Disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/InteiroTeor/publicacoes.jsp>> Acesso em 19 de novembro de 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. 1ª edição. Porto Alegre. Editora Fabris. 1992.

FLORIANÓPOLIS. **Ação Civil Pública n° 5019632-23.2011.404.7200/SC**. Disponível em: <[http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/4\\_120601-160912-602.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/4_120601-160912-602.pdf)> Acesso em 15 de outubro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família – 15ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRAZZIOTIN, Vanessa. **Projeto de Lei do Senado número 652 de 2105**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3384392&ts=1534194009228&disposition=inline&ts=1534194009228>> Acesso em 15 de outubro de 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23ª edição. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2018.

MACIEL, Álvaro dos Santos. **A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8343](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8343)>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6ª edição. São Paulo. Editora LTr. 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 35ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição. 7ª triagem. São Paulo. Editora Malheiros Editores Ltda. 1999.

OLIVEIRA, Cecília Tereza de Menezes. **Licença paternidade: direito de conciliação entre trabalho e família**. Disponível em: <<https://ceciliateresa.jusbrasil.com.br/artigos/315535477/licenca-paternidade>> Acesso em 14 de outubro de 2018.

REIS, Carlos David S. Aarão. **Família e Igualdade: A chefia da sociedade conjugal em face da nova Constituição**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 1992.

RODRIGUES, Lorena. **Com crescimento de gastos da Previdência, há risco de quebra como na Grécia, diz Meirelles**. O Estadão de S. Paulo. 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-crescimento-de-gastos-da-previdencia-ha-risco-de-quebra-como-na-grecia-diz-meirelles,70002090770>> Acesso em 13 de novembro de 2018.

THOMÉ, Candy Florêncio. **A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero: um estudo comparativo entre Brasil e Espanha**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 50, n. 80, p. 41-53, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/74331>> (Acesso em 16 de setembro de 2018).